**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# REGULAMENTO (CE) N.º 933/95 DO CONSELHO

**de 10 de Abril de 1995**

**relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados vinhos originários da Bulgária, da Hungria e da Roménia**

(JO L 96 de 28.4.1995, p. 1)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**M1** | Regulamento (CE) n.º 685/98 do Conselho de 16 de Março de 1998 | L 96 | 1 | 28.3.1998 |
| ►**M2** | Regulamento (CE) n.º 813/98 do Conselho de 7 de Abril de 1998 | L 116 | 1 | 18.4.1998 |

▼B

# REGULAMENTO (CE) N.º 933/95 DO CONSELHO

## de 10 de Abril de 1995

## relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados vinhos originários da Bulgária, da Hungria e da Roménia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que pelos acordos sob forma de troca de cartas, concluídos entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Bulgária, a República da Hungria e a Roménia, por outro, aprovados pelas Decisões 93/721/CE, 93/723/CE e 93/725/CE [1], a Comunidade se comprometeu a proceder à abertura de contingentes pautais com direitos reduzidos para determinados vinhos originários dos citados países; que o acesso a esses contingentes está reservado aos vinhos em causa, acompanhados de um atestado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, que certifique que esses vinhos estão em conformidade com os referidos no acordo pertinente e são originários dos países em causa;

Considerando que esses contingentes pautais devem ser abertos anualmente durante um período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual é contínuo de todos os interessados aos contingentes em causa e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações ou reimportações em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes, dos produtos que satisfaçam a condições exigidas;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais para execução das suas obrigações internacionais; que nada obsta, no entanto, a que, para assegurar a eficácia da gestão comum desses contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar sobre os volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que as regras para a gestão e a adaptação desses contingentes pautais aplicáveis aos países em questão estão previstas no Regulamento (CE) n.º 1798/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários da Bulgária, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Roménia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes (1994/1997) [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. De 1 de Janeiro de 1995 ►**M1** a 31 de Dezembro de 1998 ◄, para a Bulgária e a Roménia, e de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1998, para a Hungria, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a

[1] JO n.º L 337 de 31. 12. 1993, pp. 3, 84 e 173.

[2] JO n.º L 189 de 23. 7. 1994, p. 1.
Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2485/94 (JO n.º L 265 de 15. 10. 1994, p. 5).

▼B

seguir designados e originários da Bulgária, da Hungria e da Roménia, são suspensos nos níveis e até ao limite dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles:

a) **Vinhos originários da Bulgária:**

▼M1

| Número de ordem | Código NC (1) | Designação das mercadorias (2) | Volumes do contingente (em hl) | Direitos do contingente (em % do direito de base) |
|---|---|---|---|---|
| 09.7001 | ex 2204 10 | Vinhos espumantes de qualidade, em recipientes de capacidade não superior a dois litros | 1 600 (1. 1 - 31. 12. 1998) | 40 |
| 09.7003 | ex 2204 21 | Vinhos de qualidade, incluindo os vinhos de qualidade com denominação de origem | 401 230 (1. 1 - 31. 12. 1998) | 40 |
| 09.7005 | ex 2204 29 | Vinhos de qualidade, incluindo os vinhos de qualidade com denominação de origem, bem como vinhos provenientes da casta «Gamza», designados e apresentados sob este nome ou o do seu sinónimo «Kadarka» | 128 000 (1. 1 - 31. 12. 1998) | 40 |

▼B

(1) Ver códigos Taric em anexo.
(2) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação dos produtos deve ser considerado tendo unicamente valor indicativo, encontrando-se a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do n.º 1 do artigo 1.º, pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que são mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

b) **Vinhos originários da Hungria:**

| Número de ordem | Código NC (1) | Designação das mercadorias (2) | Volumes dos contingentes (em hl) | Direitos dos contingentes (em % do direito de base) |
|---|---|---|---|---|
| 09.7007 | ex 2204 29 | Vinhos de uvas frescas | 70 000 (1. 1 - 31. 12. 1995)<br>70 000 (1. 1 - 31. 12. 1996)<br>70 000 (1. 1 - 31. 12. 1997)<br>70 000 (1. 1 - 31. 12. 1998) | 40<br>40<br>40<br>40 |
| 09.7009 | ex 2204 10 | Vinhos espumantes de qualidade, em recipientes de capacidade não superior a dois litros | 2 900 (1. 1 - 31. 12. 1995)<br>3 100 (1. 1 - 31. 12. 1996)<br>3 300 (1. 1 - 31. 12. 1997)<br>3 500 (1. 1 - 31. 12. 1998) | 40<br>40<br>40<br>40 |
| 09.7011 | ex 2204 21 | Vinhos de qualidade, incluindo os vinhos de qualidade superior e os vinhos de qualidade com a indicação geográfica «Tokaj», bem como os vinhos com a denominação «Tajbor» | 145 000 (1. 1 - 31. 12. 1995) | 40 |

▼B

| Número de ordem | Código NC (1) | Designação das mercadorias (2) | Volumes dos contingentes (em hl) | Direitos dos contingentes (em % do direito de base) |
|---|---|---|---|---|
| | | | 160 000 (1. 1 - 31. 12. 1996) | 40 |
| | | | 175 000 (1. 1 - 31. 12. 1997) | 40 |
| | | | 190 000 (1. 1 - 31. 12. 1998) | 40 |

(1) Ver códigos Taric em anexo.
(2) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação dos produtos deve ser considerado tendo unicamente valor indicativo, encontrando-se a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do n.º 1 do artigo 1.º, pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que são mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

c) **Vinhos originários da Roménia:**

▼M2

| Número de ordem | Código NC (1) | Designação das mercadorias (2) | Volumes do contingente (em hl) | Direitos do contingente (em % do direito de base) |
|---|---|---|---|---|
| 09.7013 | ex 2204 10<br>ex 2204 21<br>ex 2204 29 | Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos espumantes e os vinhos licorosos | 168 880<br>(1.1-31.12.1998) | 40 |

▼B

(1) Ver códigos Taric em anexo.
(2) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação dos produtos deve ser considerado tendo unicamente valor indicativo, encontrando-se a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do n.º 1 do artigo 1.º, pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que são mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

2. O benefício dos contingentes pautais estabelecidos no n.º 1 está reservado aos vinhos acompanhados de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2, emitido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3590/85 (1). O documento VI 1 deve conter, na casa n.º 15, uma das seguintes menções, anotada pelo organismo búlgaro ou húngaro, consoante o caso:

a) Contingente n.º 09.7001:

«Certifica-se que o vinho objecto do presente documento é um vinho espumante de qualidade, na acepção da legislação vitivinícola búlgara.»;

b) Contingente n.º 09.7003:

«Certifica-se que o vinho objecto do presente documento é, um vinho de qualidade com denominação de origem, na acepção da legislação vitivinícola búlgara.»;

c) Contingente n.º 09.7005:

«Certifica-se que o vinho objecto do presente documento é um vinho de qualidade com denominação de origem, na acepção da legislação vitivinícola búlgara, ou um vinho proveniente da variedade "Gamza", designado e apresentado sob este nome ou do seu sinónimo "Kadarka".»;

d) Contingente n.º 09.7009:

«Certifica-se que o vinho objecto do presente documento é um vinho espumante de qualidade, na acepção da Lei vitivinícola húngara n.º 36/1970 e do Regulamento de execução n.º 40/1977 (MEM), alterado pelos Regulamentos n.º 7/1990 (FM) e n.º 23/1992 (FM).»;

(1) JO n.º L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.
Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2039/88 (JO n.º L 179 de 9. 7. 1988, p. 29).

▼B

e) Contingente n.º 09.7011:

«Certifica-se que o vinho objecto do presente documento é um vinho de qualidade, incluindo o vinho de qualidade superior e o vinho de qualidade com a indicação geográfica "Tokaj", bem como o vinho com a denominação "Tajbor", na acepção da Lei vitivinícola húngara n.º 36/1970 e do Regulamento de execução n.º 40/ /1977 (MEM), alterado pelos Regulamentos n.º 7/1990 (FM) e n.º 23/1992 (FM).».

Além disso, os vinhos em causa continuam sujeitos à observância dos preços franco-fronteira de referência. Para que esses vinhos possam beneficiar dos contingentes pautais, deve-se observar o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 ([1]).

*Artigo 2.º*

Os artigos 2.º a 7.º do Regulamento (CE) n.º 1798/94 são aplicáveis.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO n.º L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1891/94 (JO n.º L 197 de 30. 7. 1994, p. 42).

▼B

*ANEXO*

**Códigos Taric**

| Número de ordem | Código NC | Código Taric |
|---|---|---|
| 09.7001 | ex 2204 10 | 2204 10 19*91<br>2204 10 99*91 |
| 09.7003 | ex 2204 21 | 2204 21 79*79<br>2204 21 79*80<br>2204 21 80*79<br>2204 21 80*80<br>2204 21 83*10<br>2204 21 83*79<br>2204 21 83*80<br>2204 21 84*10<br>2204 21 84*79<br>2204 21 84*80<br>2204 21 94*10<br>2204 21 94*80<br>2204 21 98*10<br>2204 21 98*80<br>2204 21 99*80 |
| 09.7005 | ex 2204 29 | 2204 29 65*00<br>2204 29 75*80<br>2204 29 83*10<br>2204 29 83*80<br>2204 29 84*10<br>2204 29 84*80<br>2204 29 94*10<br>2204 29 94*80<br>2204 29 98*10<br>2204 29 98*80<br>2204 29 99*80 |
| 09.7007 | ex 2204 29 | 2204 29 65*00<br>2204 29 75*80<br>2204 29 83*10<br>2204 29 83*80<br>2204 29 84*10<br>2204 29 84*80<br>2204 29 94*10<br>2204 29 94*80<br>2204 29 98*10<br>2204 29 98*80<br>2204 29 99*80 |
| 09.7009 | ex 2204 10 | 2204 10 19*91<br>2204 10 99*91 |
| 09.7011 | ex 2204 21 | 2204 21 79*79<br>2204 21 79*80<br>2204 21 80*79<br>2204 21 80*80<br>2204 21 83*10<br>2204 21 83*79<br>2204 21 83*80<br>2204 21 84*10<br>2204 21 84*79<br>2204 21 84*80<br>2204 21 94*10<br>2204 21 94*80 |

▼B

| Número de ordem | Código NC | Código Taric |
|---|---|---|
| | | 2204 21 98*10 |
| | | 2204 21 98*80 |
| | | 2204 21 99*80 |
| 09.7013 | ex 2204 10 | 2204 10 19*91 |
| | | 2204 10 19*99 |
| | | 2204 10 99*91 |
| | | 2204 10 99*99 |
| | ex 2204 21 | 2204 21 79*79 |
| | | 2204 21 79*80 |
| | | 2204 21 80*79 |
| | | 2204 21 80*80 |
| | | 2204 21 83*10 |
| | | 2204 21 83*79 |
| | | 2204 21 83*80 |
| | | 2204 21 84*10 |
| | | 2204 21 84*79 |
| | | 2204 21 84*80 |
| | | 2204 21 94*10 |
| | | 2204 21 94*80 |
| | | 2204 21 98*10 |
| | | 2204 21 98*80 |
| | | 2204 21 99*80 |
| | ex 2204 29 | 2204 29 65*00 |
| | | 2204 29 75*80 |
| | | 2204 29 83*10 |
| | | 2204 29 83*80 |
| | | 2204 29 84*10 |
| | | 2204 29 84*80 |
| | | 2204 29 94*10 |
| | | 2204 29 94*80 |
| | | 2204 29 98*10 |
| | | 2204 29 98*80 |
| | | 2204 29 99*80 |